



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.721118/2012-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.273 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** Pis e Cofins  
**Embargante** DROGARIAS PACHECO S/A FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Inexistindo a suscitada contradição, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Giovanni Vieira.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

(assinatura digital)

MARCELO GIOVANI VIEIRA – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em fls. 2666 em face do Acórdão deste Conselho de fls. 2637, em razão de omissão e contradição.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de admissibilidade fls. 2735, transcrito a seguir:

*"O contribuinte interpôs embargos de declaração, tempestivos, em face do Acórdão 3201-002.387, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*BONIFICAÇÕES/PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO.*

*Não se considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*BONIFICAÇÕES/PRÊMIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO*

*Não se considera receita financeira o montante recebido de fornecedores a título de bonificação pelo cumprimento de metas e ações.*

*Recurso de ofício provido.*

*Da tempestividade: o sujeito passivo tomou ciência do v. acórdão embargado em 20/12/2016, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (fls. 2664), e opôs seus*

*embargos, assinados digitalmente, em 20/12/2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 2665).*

*A Embargante alega que ocorreram omissões e contradição no acórdão embargado.*

*São esses os fatos.*

*Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe:*

**Art. 65.** Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

*Das omissões A embargante alega a ocorrência de duas omissões no acórdão embargado:*

**1-Incidência de alíquota zero em suas receitas operacionais;**

**2- Exigência de multa de ofício e dos juros de mora.**

*A primeira omissão alegada refere-se às características das receitas advindas dos valores autuados que as tornariam tributáveis pelo PIS e Cofins, com alíquotas diferentes de zero.*

*A embargante alega que, ao considerar os valores recebidos como receita operacional e não como receita financeira, a turma julgadora não se manifestou acerca de fato imprescindível destacado no acórdão recorrido: quais seriam as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis às receitas operacionais da recorrente. Caso fosse relativa à venda de produtos farmacêuticos ou produtos de perfumaria, toucador ou higiene pessoal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.147/2000, a alíquota seria zero. Caso fosse relativa a outras atividades operacionais, o ônus da prova seria do Fisco, que procedeu à reclassificação sem determinar sua natureza.*

*Constata-se a omissão alegada, visto que não consta do acórdão embargado manifestação quanto à possibilidade de incidir alíquota zero de PIS e Cofins na reclassificação das receitas, se consideradas como receita operacional do contribuinte, relativa à vendas de produtos farmacêuticos ou de perfumaria, toucador e higiene pessoal, do período de apuração do PIS/Cofins.*

*A segunda omissão alegada refere-se à exigência de multa de ofício e juros de mora, contestadas pela embargante em sua impugnação.*

*Contata-se, também, a segunda omissão apontada, visto que não há qualquer consideração no acórdão embargado acerca da matéria. Ainda que o Acórdão da DRJ/RJI não tenha se manifestado sobre este assunto, pois exonerou o principal, caberia ao julgador de segunda instância, tendo restabelecido a exigência do crédito tributário, pronunciar-se quanto aos acessórios de multa e juros de mora, contestados na impugnação.*

*Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração quanto às omissões apontadas.*

*Da contradição A embargante alega a ocorrência de contradição, decorrente da omissão apontada. O excerto de seus embargos, transcrito a seguir, identifica a omissão suscitada:*

*“A CONTRADIÇÃO tem estreita ligação com a omissão já demonstrada, uma vez que o Acórdão desse Conselho diz claramente:*

*“os valores recebidos não se qualificam como receita financeira, em ordem a possibilitar a aplicação da alíquota zero, motivo por*

*que devem integrar a receita operacional do período de apuração do PIS/Cofins.”*

*Ora, receitas operacionais são as que provém diretamente da atividade principal da empresa que, no nosso caso, é a venda de produtos cuja alíquota de PIS e Cofins é zero, tais como as receitas financeiras.*

*Desta forma, se o Acórdão diz que os valores recebidos devem integrar a receita operacional, sobre eles deveria incidir alíquota zero, não devendo, portanto, ser revertida a decisão da DRJ/RJI.*

*Daí a contradição.”*

*Analisando o acórdão vergastado constata-se a contradição apontada, diretamente vinculada à omissão acima exposta, quanto às alíquotas aplicáveis às receitas reclassificadas como sendo de natureza operacional.*

*Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, por constatada omissão e contradição na decisão embargada.*

*Determino a distribuição do presente processo a este Conselheiro, para posterior indicação para pauta de julgamento dos embargos de declaração apresentados.*

*Após, promova-se, mediante sorteio, a distribuição do processo, uma vez que o relator originário está temporariamente relatando na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.”*

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Para a melhor solução do litígio, é preciso registrar que o Art. 2º da Lei nº 10.147/2000 determinou expressamente a redução à zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1.º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

São os produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% e 9,9%.

Nos mesmos fundamentos e moldes da decisão de primeira instância, diante do ônus probatório que recai sobre o Fisco, como já exposto, a autuante não comprovou ou apurou que os valores lançados na conta contábil glosada se referem a receitas com incidência de PIS e Cofins com alíquotas respectivas de 1,65% e 7,60%.

Logo, o raciocínio utilizado para o reestabelecimento da cobrança não se aplica, razão pela qual o Recurso de Ofício deve ser negado.

Isto posto, restam prejudicadas as alegações a respeito das multas e dos juros, porque devem, em conjunto com o cancelamento do lançamento, serem cancelados.

Diante de todo o exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para que seja negado provimento ao Recurso de Ofício.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

## **Voto Vencedor**

Com a devida vênia, dirijo do relator, quando considera que as receitas tributadas foram vendas de mercadorias.

Conforme o acórdão embargado, as receitas tributadas eram da natureza de prêmios, e não de vendas de mercadorias. A receita em foco é relativa a pagamentos dos fornecedores para que a empresa venda seus produtos com desconto, ou seja, são prêmios por atingimento de metas, portanto, base de cálculo do Pis e Cofins.

Com efeito, veja-se o fundamento do acórdão recorrido, nesta parte (fl. 2.651):

*“A situação aqui é outra, pois não há desconto por liquidação antecipada de obrigações. Os valores recebidos em pecúnia pela contribuinte autuada têm, de fato, como entendeu a fiscalização, a natureza de prêmios/bonificações pagos por fornecedores em cumprimento das condições prédefinidas nos acordos celebrados com a contribuinte autuada.*

*Todavia, não se qualificam como receita financeira, em ordem a possibilitar a aplicação da alíquota zero, motivo por que devem integrar a receita operacional do período de apuração do PIS/Cofins.”*

Desse modo, inócua a discussão acerca das alíquotas das mercadorias, posto que a receita tributada não foi oriunda de vendas de mercadorias. Em decorrência, rejeito os embargos declaratórios, por ausência de omissão ou contradição.

Marcelo Giovani Vieira, redator designado.